SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108992 - SC (2026/0256513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS RUAN DA SILVA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.
2. O fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de registros de envolvimento anterior, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.
3. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante de gravidade concreta e risco de reiteração.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, ante a preclusão consumativa.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b612db93-00ec-40fa-8a7f-945bd9663131

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b612db93-00ec-40fa-8a7f-945bd9663131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108992 - SC (2026/0256513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS RUAN DA SILVA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.
2. O fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz de registros de envolvimento anterior, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.
3. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante de gravidade concreta e risco de reiteração.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, ante a preclusão consumativa.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d1c569c7-46fc-474a-a791-e449b284b94a

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra a decisão de fls. 215-218 que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a inadequação da via eleita, a inexistência de ilegalidade flagrante e a suficiência da fundamentação da prisão preventiva na garantia da ordem pública, com base na quantidade e variedade das drogas e no risco de reiteração; além da insuficiência de medidas cautelares diversas.

A parte recorrente pretende, alega que a via do *habeas corpus* deve ser admitida ao menos para controle de ilegalidade flagrante, com possibilidade de concessão de ofício, e que o não conhecimento sem exame de mérito perpetuaria o que afirma ser uma ilegalidade.

Argumenta que não seria necessário o reexame fático-probatório, pois pretende discutir a insuficiência da fundamentação do acórdão estadual para manter a prisão preventiva, tratando-se de análise jurídica da motivação quanto ao *periculum libertatis*.

Defende que a decisão manteve a prisão seria dotada de fundamentação genérica e baseada na gravidade abstrata do tráfico, sem elementos concretos de periculosidade, sustentando que a indicação de "quantidade e variedade" e da existência de petrechos seria mera descrição da materialidade, incapaz de demonstrar risco atual à ordem pública.

Expõe que seria indevida a imputação relativa ao cloreto de etila (lança-perfume), por não constar no laudo definitivo, e que a soma de "dry" com maconha representa 878 g, quantidade que seria compatível com flagrantes ordinários, além de os objetos apreendidos (faca, balança de cozinha e embalagens) serem típicos do uso doméstico, não evidenciando periculosidade concreta.

Alega que a referência a um único processo criminal em curso por tráfico não comprova risco de reiteração, violando a presunção de inocência, destacando a primariedade e a inexistência de antecedentes, o que afastaria qualquer "periculosidade social".

Projeta que em caso de futura condenação seria aplicável a causa de diminuição do "tráfico privilegiado", o que, somado à quantidade de droga e à primariedade, atrairia pena inferior à atual prisão, com violação ao princípio da homogeneidade. Sustenta ainda a possibilidade de acordo de não persecução penal.

Documento eletrônico VDA59449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d1c569c7-46fc-474a-a791-e449b284b94a

Expõe que não houve motivação específica para afastar medidas cautelares diversas da prisão e que o § 6º do art. 282 do CPP exige análise prioritária dessas medidas, apontando vício de fundamentação e ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta na decisão agravada, o decreto prisional, transcrito no acórdão recorrido, possui a seguinte fundamentação (fl. 51, grifei):

> A materialidade delitiva está evidenciada pelas apreensões realizadas — inclusive expressiva quantidade de entorpecentes e instrumentos usualmente associados à mercancia ilícita — e os indícios de autoria recaem sobre o conduzido, que foi flagrado na posse das substâncias e vinculado ao local onde encontrada a maior parte do material ilícito.
> No tocante à necessidade de manutenção da custódia, verifica-se a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente para garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas**, bem como pela existência de apetrechos típicos do tráfico. Ademais, **consta registro de envolvimento anterior do conduzido em crime da mesma natureza, o que indica possível reiteração delitiva**.
> Nesse cenário, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Assim, ausente ilegalidade manifesta, homologo o auto de prisão em flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Por sua vez, consta da denúncia (fl. 64, grifei):

> No dia 23 de maio de 2026, por volta das 14h24min, na residência localizada na Rua 812, casa n. 213, Casa Branca, Itapema/SC, o denunciado **VINÍCIUS RUAN DA SILVA DE MENEZES**, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e guardava, com a finalidade de traficância, substâncias entorpecentes de uso proscrito no território nacional, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em **664 frascos de Lança-Perfume, 543g de maconha e 335g de "DRY" .**

Documento eletrônico VDA59449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d1c569c7-46fc-474a-a791-e449b284b94a

A leitura dos mencionados elementos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 664 frascos de lança-perfume, 543 g de maconha e 335 g de *dry*.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, **em consonância com a legislação vigente** e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ainda, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de

Documento eletrônico VDA59449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d1c569c7-46fc-474a-a791-e449b284b94a

reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o paciente ostenta registro de envolvimento anterior pela prática de crime da mesma natureza.**

Cumpre destacar que, com a mencionada alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, **para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.**

Também no ponto, portanto, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está alinhado à legislação e à jurisprudência consolidada de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Na mesma direção: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares**

Documento eletrônico VDA59449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d1c569c7-46fc-474a-a791-e449b284b94a

alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Com efeito, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, em relação às alegações de que seria indevida a imputação relativa ao cloreto de etila (lança-perfume), por não constar no laudo definitivo, bem como as relativas ao princípio da homogeneidade e à possibilidade de acordo de não persecução penal, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria, porquanto é "incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, não se demonstrando o desacerto da decisão agravada, nada colhe o recurso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d1c569c7-46fc-474a-a791-e449b284b94a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.992 / SC

Número Registro: 2026/0256513-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026485120268240505 50062026720268240125 50466065020268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VINICIUS RUAN DA SILVA DE MENEZES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS RUAN DA SILVA DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:33
Código de Controle do Documento: d7882cf9-abb4-49ff-b251-d948003edba3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:33
Código de Controle do Documento: d7882cf9-abb4-49ff-b251-d948003edba3